



PROCESSO Nº : 212814/2013
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA (RECURSO DE AGRAVO)
RECORRENTE : ADEMIR GASPAS DE LIMA
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

EMENTA:

Representação de natureza interna. Recurso de Agravo. Prefeitura Municipal de Jaciara. Parecer pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

PARECER Nº 2048/2014

I – RELATÓRIO

1. Cuida a espécie de Recurso de Agravo interposto pelo **Sr. Ademir Gaspar de Lima**, Prefeito Municipal de Jaciara, em face do Julgamento Singular nº 5720/DN/2013 da lavra do Conselheiro Domingos Neto, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em 18/10/2013.
2. A peça recursal foi protocolada neste Tribunal em 01/11/2013, sendo em seguida submetida ao juízo de admissibilidade do Conselheiro Relator, oportunidade em que este conheceu do recurso apenas no efeito devolutivo (art. 272, II do RITCE/MT), deixando de exercer juízo de retratação.
3. Ato seguinte, foram os autos encaminhados à Secex da Quinta Relatoria, apresentando os *experts* responsáveis análise criteriosa acerca dos pontos debatidos, concluindo que, tecnicamente, nenhum dos argumentos apresentados pelo Agravante merece prosperar, mantendo-se a irregularidade acerca do envio intempestivo das informações por meio eletrônico ao Tribunal de Contas – MT, relativo ao 1º quadrimestre/2013.



4. Vieram os autos para manifestação Ministerial.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - PRELIMINARMENTE

5. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

6. Conforme se infere, trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), sujeito passivo de decisão deste Tribunal, que valeu-se de modalidade recursal adequada para impugnar decisão proferida singularmente, nos termos do art. 68, caput, da Lei Orgânica e art. 270, II do Regimento Interno do TCE/MT.

7. Ademais, vislumbra-se que o petitório recursal foi interposto de forma escrita, com a devida qualificação do interessado, sendo o pedido e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade.

8. No que pertine ao requisito da tempestividade, infere-se que o *decisum* impugnado fora publicado no Diário Oficial Eletrônico em 18/10/2013, sendo o recurso interposto em 01/11/2013, demonstrando-se, portanto, tempestivo.

9. Sendo assim, na análise da admissibilidade do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, opina o Ministério Público de Contas pelo seu conhecimento.

II.2 – DO MÉRITO

10. Passando à análise meritória, vislumbra-se que o presente Recurso de Agravo se propõe à reforma do Julgamento Singular proferido pelo Conselheiro Domingos Neto,



no qual fora declarada a revelia do Sr. Ademar Gaspar de Lima, bem como considerada procedente a presente Representação Interna, com a aplicação de multa aos responsáveis, fixada para o Agravante no importe de 158,5 UPF's/MT.

11. Em suas razões recursais, o Recorrente aduz, preliminarmente, acerca de suposto cerceamento de defesa, debatendo, em seguida, quanto à impertinência das multas aplicadas, pugnando, ao final, pela nulidade da decisão recorrida e, alternativamente, por sua absolvição quanto ao pagamento de qualquer valor a título de multa, com a conversão desta em recomendação. Não sendo atendidos quaisquer dos pedidos, requer a redução da multa aplicada, com ajuste aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

12. Em que pesem os argumentos apresentados, nada do que foi ventilado possui o condão de ensejar a reforma do *decisum* objurgado, não merecendo acolhida o presente Recurso de Agravo, conforme será adiante demonstrado.

Preliminar – Do alegado cerceamento de defesa

13. Aduz o Agravante, de forma preliminar, acerca de suposto cerceamento a seu direito de defesa, uma vez que deixou a Equipe Técnica de individualizar as supostas condutas impróprias tratadas na presente Representação Interna, não dispondo corretamente acerca dos dispositivos legais infringidos, bem como o porquê da aplicação da pena de multa. Destaca que a decisão singular guerreada padece de nulidade, por demonstrar-se conivente com os vícios identificados no trabalho técnico.

14. A Secretaria de Controle Externo analisou as alegações do Recorrente e considerou que, mesmo havendo equívoco na indicação do §1º, do art. 3º da Resolução Normativa nº 16/2008-TCE/MT como norma violada, tal situação não tem o condão de descaracterizar a irregularidade, posto que resta cristalino o fato de as cargas terem sido enviadas com atraso. Reafirmou que, ao contrário do que alega a defesa, o relatório técnico fez a devida individualização da conduta do gestor (envio de cargas e informações com atraso e/ou não enviadas), bem como o período a que se refere cada conduta, abrangendo o período de sua gestão.

15. De fato, não assiste qualquer razão ao Recorrente ao alegar que seu direito



de defesa foi cerceado pela existência de vícios no relatório técnico, ficando impossibilitado de apresentar suas razões para a apontada intempestividade no envio de documentos.

16. Isso porque, o direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente previsto no art. 5º, LV e assegurado pelo Regimento Interno desta Corte pelo art. 140, foi amplamente garantido ao Sr. Ademir Gaspar de Lima por meio do Ofício nº 1.397/2013/TCE-MT/GAB-DN, encaminhado via Malote Digital à Prefeitura Municipal de Jaciara e devidamente recebido, conforme demonstra o Recibo de Leitura acostado no doc. nº 206697/2013.

17. Eventuais inconformidades ou omissões da análise técnica, deveriam ter integrado os argumentos de defesa a serem oportunamente apresentados pelo interessado, o que não ocorreu no caso em tela, optando o Agravante por quedar-se inerte, ocorrendo o julgamento à sua revelia.

18. Ademais disso, o Relatório Técnico elaborado pela Secex da 5ª Relatoria não deixa dúvidas quanto aos atos impróprios identificados, apresentando de forma clara e detalhada os atrasos cometidos por cada responsável, bem como o período de sua ocorrência, desconstituindo, portanto, o argumento do Recorrente acerca da inexistência de individualização de sua conduta, bem como sua cota de responsabilidade pelo ocorrido.

19. No que toca ao equívoco na especificação do dispositivo legal infringido, importa dizer que tal fato de forma alguma impossibilitou a ciência do responsável quanto aos fatos impróprios apontados, uma vez que, além de detalhados os documentos enviados em atraso, citou a Equipe Técnica os normativos desta Corte que regulamentam o envio de informações.

20. Desse modo, não assiste razão ao Agravante, inexistindo no caso em análise a violação a mandamento legal ou constitucional capaz de ensejar a nulidade do *decisum*, merecendo ser superada a preliminar arguida.

Da alegada impertinência das multas

21. Adentrando ao mérito do recurso, apresentou o Agravante razões para a exclusão da multa a ele aplicada, consignando que o município de Jaciara enfrenta constantes



dificuldades no envio das informações ao Sistema APLIC, sendo estas em grande parte decorrentes das dificuldades enfrentadas no início de mandato, haja vista a substituição de muitos servidores que compunham a estrutura administrativa e eram responsáveis pelo envio de informações.

22. Acrescentou que as dificuldades percebidas advêm do pouco (ou quase inexistente) treinamento recebido deste Tribunal, tendo a equipe que despender grandes esforços em “desvendar” os meandros do programa em curto espaço de tempo.

23. Como conclusão, destacou o Recorrente que atualmente o município de Jaciara encaminha as informações de forma tempestiva, não sendo as penalidades aplicadas razoáveis e proporcionais, tampouco fundamentadas segundo os critérios previstos no art. 77 do RITCE/MT.

24. Analisados os argumentos, a Secex os considerou improcedentes, apontando os fundamentos legais que amparam as penalidades aplicadas.

25. Quanto ao assunto em comento, vale dizer que muito embora o atraso no envio de informações não gere dano direto ao erário, este compromete de forma significativa o exercício da missão constitucional desta Corte de Contas, impossibilitando o efetivo e tempestivo exercício do controle externo.

26. Certo é que o lançamento das informações e documentações devidas a tempo e modo, além de subsidiar a avaliação geral e anual dos atos de gestão praticados pela unidade jurisdicionada, permite ao órgão fiscalizador o acompanhamento simultâneo das ações desempenhadas, possibilitando a adoção de medidas corretivas imediatas ou a emissão de alertas e recomendações capazes de evitar a ocorrência de irregularidades ou possível dano ao erário.

27. Ainda que na transição de gestão, as atividades administrativas não podem de forma alguma ser interrompidas, cabendo observância ao princípio da continuidade, segundo o qual não podem ser afetadas a natureza e obrigações de uma entidade por força da alteração de sua direção.



28. Assim, não pode o tempo de gestão ser utilizado como justificativa para a ineficiência da atividade administrativa, cabendo ao agente que se dispõe ao exercício da administração da coisa pública se inteirar das práticas da entidade, valendo-se, v.g., dos servidores efetivos que acumulam o conhecimento necessário pela continuidade no órgão.

29. No que tange ao patamar das multas aplicadas, bem como os fundamentos utilizados para tanto, importa dizer que o art. 289 do Regimento Interno desta Corte de Contas prevê de forma clara que estarão sujeitos à pena de multa os responsáveis pela: *“VII. inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.”*

30. Trata-se de norma objetiva, cuja aplicação se dá de forma direta e imediata, dispensando maiores ilações para sua subsunção. O simples atraso ou omissão no envio de informações, já atrai por necessária a atuação deste Tribunal de Contas, mediante a aplicação das penalidades cabíveis.

31. Ademais disso, a Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT estabelece de forma clara e objetiva a gradação de valores para imputação de multas aos responsáveis, prevendo o art. 7º os valores cabíveis para os casos de inadimplência na remessa de documentos e informações ao TCE/MT.

32. Diante disso, estando objetivamente amparadas, não há que se falar na ausência de proporcionalidade ou razoabilidade das multas aplicadas, sendo justa a repreensão do Agravante pelas inadimplências cometidas.

III – CONCLUSÃO

33. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso de Agravo, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;

b) no mérito, pelo **não provimento do recurso**, devendo manter-se



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

TCE/MT
Fls.:
Rub.:

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

incólume o *decisum* vergastado.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 10 de junho de 2014.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.